



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

PROCESSO: 02100.046112/2017

DATA: 29/05/2018

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO - SEMGE

NATUREZA: 6417 – CONSIGNAÇÕES

ASSUNTO: MEMO Nº 576/18 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSIGNAÇÕES.
MEM. 07/2017

DESTINATÁRIO: ARSER

DESPACHO

Cuidam-se os autos de processo administrativo, cujo objetivo em síntese é a contratação de empresa especializada em solução tecnológica e gestão de descontos facultativos em modelo de consignações em folha de pagamento para o servidor público municipal, tendo como solicitante esta Secretaria Municipal de Gestão.

Os autos foram devidamente instruídos e culminaram na realização do procedimento licitatório por parte da ARSER, encontrando-se atualmente o dito procedimento em fase de homologação do certame.

Pois bem. No que se refere aos recursos administrativos apresentados pela empresa Zetrasoft Ltda. às fls. 677/679 e pela empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. às fls. 680/681, ratifico os relatórios exarados pelo Pregoeiro Oficial responsável e constante às fls. 683 a 686 e, por idênticos fundamentos, julgo improcedentes os recursos apresentados, mantendo-se assim a decisão incólume.

Porém, é de se destacar que em data de 14 de setembro de 2018 foi recepcionado neste órgão Ofício de nº 147/2018/5/PC/SM da lavra do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas recomendando, em suma, pela realização de revisão dos preços de referência utilizados como base para a licitação, o que, enseja motivo, no nosso entender, para o cancelamento da licitação em comento.

A título de esclarecimento, antes da homologação ou da adjudicação do objeto em licitações os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme diversos julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)



PREFEITURA DE MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248).

O item 21.3 do Edital do certame estabelece que *in verbis*:

"21.3 Por meio de DESPACHO fundamentado, poderá a autoridade competente:

a) homologar o certame para produção de todos os efeitos de fato e de direito previstos na legislação;

b) anular, total ou parcialmente, em razão de ilegalidade, determinando o aproveitamento dos atos não viciados; ou,

c) revogar, total ou parcialmente, o certame por razões de conveniência e oportunidade, à luz do interesse público primário tutelado."

Grifo Nosso

Sendo assim, e por tudo o que dos autos consta, e com fundamento no interesse público tutelado visto que o valor de referência e o ofertado no certame não estão condizentes com os praticados atualmente no mercado, acato a recomendação do Ministério Público de Contas no que apenas e tão somente no que se refere a necessidade de revisão dos preços de referência, e resolvo, a bem do interesse público, **REVOGAR o Pregão Eletrônico N° 57/2018 em seu inteiro teor**, devendo-se promover nova licitação para o objeto.

Publique-se. Intime-se.

Maceió - AL., 27 de setembro de 2018.

REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal de Gestão - SEMGE



PREFEITURA DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE
Processo nº 02100.046112/2017

Extrato de Revogação do Pregão Eletrônico nº 57/2018

Por tudo o que dos autos consta e com fundamento no interesse público tutelado, visto que o valor de referência e o ofertado no certame não estão condizentes com os praticados atualmente no mercado, acato a recomendação do Ministério Público de Contas de Alagoas no que pertine, apenas e tão somente, à necessidade de revisão dos preços de referência, resolvendo, a bem do interesse público, **REVOGAR o Pregão Eletrônico Nº 57/2018 em seu inteiro teor**, devendo-se promover nova licitação para o objeto pretendido.

Publique-se.

Maceió - AL., 27 de setembro de 2018.

REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão - SEMGE